

A Responsabilidade na Sociedade por Quotas

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPTÃO ALVES

Mestre em Direito. Professor Assistente de Direito Comercial das Faculdades de Direito da U.F.R.J. e da U.E.R.J.

1. As primeiras sociedades comerciais surgiram da associação de comerciantes ou de pessoas em cooperação com comerciantes para, mediante a conjugação de recursos, desenvolver uma atividade mercantil em prol dos partícipes, ainda que alguns não se obrigassem pessoalmente pelo resultado das operações praticadas.¹ Estes grupos eram constituídos em virtude da figura dos integrantes (*intuitu personae*), sendo um traço preponderante a responsabilidade ilimitada e solidária de uns, alguns ou de todos os sócios. A sociedade comercial era concebida como uma “associação” de comerciantes, expressão ainda presente em certos dispositivos do Código Comercial (arts. 289, 291, 311, entre outros) e não como uma realidade técnica, presente no mundo jurídico e com existência distinta de seus integrantes – pessoa jurídica.

A responsabilidade ilimitada dos sócios, peculiar aos tipos clássicos de sociedade, representava, por um lado, uma segurança para os credores, mas por outro era um grave obstáculo para os empreendedores que desejavam explorar uma atividade comercial de grande vulto e, por conseguinte, ensejadora de um investimento maior. O insucesso acarretaria aos sócios não apenas a cessação da atividade social, mas o comprometimento subsidiário de seu patrimônio pessoal.

¹ Tem-se, à guisa de ilustração, a sociedade em comandita, originária do contrato de comenda, e considerada o mais antigo tipo de sociedade comercial. No contrato de comenda apenas o sócio comerciante realizava as operações **em nome próprio**, obrigando-se ilimitadamente pelo resultado das transações. O resultado positivo da atividade deveria ser repartido com os sócios comanditários ou prestadores de capitais, muito embora estes não fossem declarados no contrato social, nem mencionados nas operações realizadas pelo (s) comanditado(s).

A necessidade da aglutinação de vultosos capitais em decorrência das grandes navegações nos séculos XVI e XVII, a fim de possibilitar a colonização e a exploração econômica dos novos territórios motivou a criação, por Carta Régia, das Companhias de Comércio ou sociedades anônimas², a primeira sociedade a admitir a responsabilidade limitada para todos os sócios. Tal fato representou uma profunda mudança no direito societário, permitindo a disseminação das sociedades comerciais e o aumento considerável do número de sócios, haja vista que, até então, os tipos clássicos exigiam poucos participantes, quase sempre comerciantes individuais, com ambições bastante modestas e de atuação local ou regional.

O acionista, por sua vez, embora pudesse limitar sua responsabilidade ao valor de suas ações, não tinha (e não tem), via de regra, papel preponderante na sociedade anônima, uma vez que o principal interesse da sociedade é o de atrair investimentos que possibilitem a exploração do objeto social, sendo a sociedade constituída mais em função da contribuição para a formação do capital do que a pessoa dos sócios em si.

Estas considerações de cunho histórico são de extrema importância para uma adequada compreensão da sociedade por quotas e das razões que determinaram sua criação por decisão legislativa.

A sociedade por quotas é bem mais recente no cenário das sociedades comerciais, se comparada com os outros tipos, e não é produto dos usos comerciais ou de decisão governamental, mas do legislador.

Seu aparecimento é derivado da necessidade que os pequenos e médios empreendedores do século XIX tinham de um tipo de sociedade que conferisse a todos os sócios responsabilidade limitada, mas pudesse ser fundada e administrada de modo simples, passível de ser organizada por duas pessoas com um capital modesto, e sem necessidade de autorização

² Não há consenso na doutrina comercial acerca da origem das sociedades anônimas. A tese clássica do historiador Goldschmidt atribui à Casa ou Banco *di San Giorgio*, surgida no século XV em Gênova, o protótipo da sociedade anônima, pelo fato de terem sido as quotas dos membros no capital divididas em frações iguais e que, posteriormente, eram livremente negociadas (à semelhança das ações). Jean Escarra contesta essa versão e afirma que tal entidade sequer era uma sociedade, mas sim uma comunhão de interesses entre os credores da República de Gênova, cujos créditos foram reunidos e administrados por um conselho gestor que representava os comunhantes. De acordo com este jurista, a origem das sociedades anônimas está nas Companhias de Comércio, termo aliás empregado pelo Código Comercial (Título XV, capítulo II) como sinônimo de sociedade anônima, tradicionalmente no direito pátrio, inclusive na Lei nº 6.404/76, que trata da matéria hodiernamente (art.1º). Para maiores informações sobre o tema, cf. Fran Martins, *Curso de direito comercial*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 304.

especial para sua constituição, elementos ausentes na sociedade anônima na época. Para atender a todos esses anseios não havia nenhuma sociedade, pois a companhia de comércio exigia requisitos especiais de constituição e de gestão e a sociedade em comandita por ações, criada com a finalidade de atender aos empresários de menor porte, exigia a presença de sócios de responsabilidade ilimitada, na qualidade de gerentes.

Coube ao legislador alemão, em 1892, a primazia no tratamento legislativo das sociedades por quotas ao editar a lei de 20 de abril, que permitia a constituição da *Gesellschaft mit Beschränkter Haftung* (G.m.B.H.), denominada no direito brasileiro, por influência da lei portuguesa de 11 de abril de 1901, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

A sociedade por quotas é, praticamente, o único tipo de sociedade que se constitui nos dias atuais no Brasil³, sendo que uma das razões que contribuiu para sua rápida disseminação e adoção pelos empresários brasileiros é a responsabilidade limitada dos sócios quotistas, responsabilidade esta bastante diferente da atribuída pelo texto legal aos acionistas, como será exposto oportunamente, embora persistam muitas dúvidas e opiniões equivocadas entre aqueles que desconhecem seu tratamento jurídico.

2. Observa com acuidade Carlos Fulgêncio da **Cunha Peixoto** que não é possível conceber uma noção universal de sociedade por quotas a partir do direito alemão; seu conceito deve ter em vista a lei de cada país, haja vista que, “de maneira geral, seus característicos divergem de uma legislação para a outra”.⁴

Assim o é ao examinar-se o octogenário Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, resultado do Projeto de Lei nº 287, de autoria do deputado gaúcho Joaquim Luis Osório. O *nomen juris* - sociedade por quotas de responsabilidade limitada - é influência direta da lei portuguesa de 1901 e não guarda identidade com o direito alemão, como também diverge da norma contida no art. 2º da lei brasileira referente à responsabilidade dos

³ Decorridos oitenta anos da instituição da sociedade por quotas no Brasil, este é praticamente o único tipo de sociedade adotado, conforme demonstram os dados estatísticos do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC). Em 1998, das 226.902 empresas constituídas, 223.663 ou 98,57% foram sociedades por quotas, das quais 20.127 no Estado do Rio de Janeiro. Os dados estatísticos foram colhidos na página do DNRC na Internet (<http://www.dnrc.gov.br>)

⁴ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada*. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 50.

sócios. Ao contrário de outros países, na sociedade por quotas concebida pelo legislador brasileiro não há número máximo de sócios, nem valor mínimo para o capital⁵.

Os aspectos mais relevantes da sociedade por quotas, de acordo com o diploma que a disciplina, são:

- a responsabilidade limitada dos sócios à importância do capital declarada no contrato;
- o uso da firma ou denominação, seguida sempre da palavra “limitada”;
- a responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios pela parte que faltar para a integralização do capital, **em caso de falência**;
- o ato constitutivo deve ser elaborado com base nos dispositivos do Código Comercial, mas podem os sócios invocar, na omissão da lei e do contrato social e, no que com este for compatível, os dispositivos referentes à sociedade anônima (art. 18).

O primeiro aspecto é aquele que imprime feição singular à sociedade por quotas. Diferentemente da maioria dos países, inclusive da própria Alemanha, a lei brasileira não circunscreve a responsabilidade dos quotistas ao valor nominal de suas quotas e sim **ao valor total do capital da sociedade**. Faz-se mister um esclarecimento do alcance desta norma e de sua exata compreensão.

Verifica-se, notadamente entre os pequenos empreendedores, um certo desconhecimento do verdadeiro sentido do dispositivo legal, especialmente em relação ao vocábulo “total”. De acordo com o jurista mineiro João **Eunápio Borges**⁶ “cada sócio obriga-se solidariamente pela integralização do capital social. De *todo* o capital e não apenas de sua cota.” Traço marcante e peculiar a este tipo societário e bastante diverso da responsabilidade dos acionistas nas sociedades por ações.

A responsabilidade do sócio na sociedade por quotas, embora limitada, não é idêntica a do acionista; enquanto este responde pessoalmente até o preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º da Lei nº 6.404/76), aquele permanece solidário juntamente com seus pares até a

⁵ Cf., entre outras, a lei francesa de 1966 (art. 36), fixando o máximo de 50 sócios, e a lei portuguesa (art. 4º), em relação ao capital mínimo.

⁶ BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 323.

realização de todo o capital social⁷. Destarte, não basta que um ou mais sócios realize o valor nominal de sua quota, ficando todos eles comprometidos por força da solidariedade *ex lege*, em caso de falência (art. 9º).

A partir do momento em que as quotas estiverem “liberadas” (termo usado pelo Decreto nº 3.708) – vale dizer a partir da “integralização” do valor nominal das quotas – nada mais devem os sócios à sociedade e nem podem ser compelidos a qualquer prestação suplementar.⁸

Fran **MARTINS** censura a redação do art. 2º justificando não ser ela consentânea com as leis alemã e portuguesa, fontes legislativas do Decreto nº 3.708, mas reconhece que “a responsabilidade dos sócios, no Brasil, é *sempre* pelo total do capital social”.⁹

Esta também é a interpretação da jurisprudência brasileira, conforme é possível verificar nos julgados a seguir:

“O limite da responsabilidade dos sócios é o capital social. Se o capital foi integralizado nenhum cotista pode ser compelido a fazer qualquer prestação.”

(TASP – 3ª C. Cível- Ap. nº 138.829 - rel. Martiniano de Azevedo. *In* Julgados do TASP, vol. 16, p.256/7)

“EXECUÇÃO FISCAL. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Capital integralizado. Penhora de bens particulares do sócio – inadmissibilidade.

⁷. Cabe advertir que esta solidariedade, de acordo com o Decreto nº 3.708, só se verifica em caso de falência da sociedade na hipótese dos bens sociais serem insuficientes para o pagamento de suas dívidas. A solução do direito brasileiro acerca do “limite” da responsabilidade dos sócios é um outro aspecto interessante que demonstra uma das peculiaridades da sociedade por quotas no Brasil. Na Argentina, por exemplo, a lei de 1972 que regula a sociedade por quotas estabelece que os sócios são responsáveis ilimitada, solidária e subsidiariamente pela integralização do capital (solução semelhante ao modelo brasileiro), enquanto que a lei colombiana de 1971 segue a mesma sistemática do direito francês, restringindo a responsabilidade dos sócios ao montante de sua contribuição no capital.

⁸. Obviamente que tal assertiva não pode ter um sentido absoluto, implicando numa proteção insuperável dos sócios conferida pela personalidade jurídica da sociedade. A lei, a doutrina e a jurisprudência admitem que, em certos casos, quando os sócios utilizam a sociedade e sua autonomia patrimonial para praticar atos fraudulentos ou com abuso do direito, possa ser superada a personalidade da sociedade (*lifting the corporate veil*) a fim de que sejam responsabilizados pessoalmente e ilimitadamente os autores e cúmplices destes atos. Vide, entre outros, Fábio Ulhôa COELHO, *Desconsideração da personalidade jurídica*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

⁹. MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 274.

A penhora em executivo fiscal proposto contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada cujo capital esteja integralizado não pode atingir bens particulares de sócio, dado que não respondem esses pelas dívidas sociais, ainda que de natureza fiscal.

A responsabilidade dos sócios por tais dívidas se circunscreve à prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, em qualquer caso dirimível através de ação distinta.”
(TAMG – 2ª C. Cível – Ap. nº 9.263 - rel. Amado Henriques. *In* Revista dos Tribunais nº 519, p. 241.)

Não obstante as decisões supra, o digno e saudoso comercialista atribui sentido particular ao enunciado do art. 2º, sustentando que os sócios continuam a responder pela integridade do capital **durante toda a existência da sociedade, mesmo após a sua integralização**, caso venha a ser desfalcado, ou em caso de dissolução, verificada a sua insuficiência. O fundamento para esta tese estaria no próprio art. 2º ao estipular ser a responsabilidade limitada ao total do capital, podendo qualquer sócio ser compelido a completá-lo.

João **Eunápio Borges**¹⁰, Rubens **Requião**¹¹, dentre outros, sustentam que a responsabilidade dos quotistas é equivalente à importância do capital social não integralizado.

Anota Waldirio **Bulgarelli**¹² que a posição de Fran Martins é isolada, não encontrando amparo nem na doutrina nem na jurisprudência, sendo que esta tem se alinhado à corrente dominante.

3. O ato constitutivo da sociedade por quotas será regulado pelas disposições do Código Comercial (arts. 300 a 302), por expressa invocação do Decreto nº 3.708. Destarte, deverá o contrato ser escrito (art. 300) e estar arquivado na Junta Comercial, sob pena de não ter validade perante terceiros e obrigar os sócios solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 301); no tocante ao art. 302, cumpre salientar que o mesmo encontra-se superado em virtude da legislação especial posterior (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96), não constituindo mais um indicativo das cláusulas obrigatórias no contrato de sociedade comercial.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 334.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 429.

¹² BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, p. 115, nota 1.

A Lei nº 8.934/94, que regula o Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dispõe em seu art. 35, *in verbis*:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais e regulamentares [...]”

O Decreto nº 1.800 regulamentou a Lei nº 8.934, enumerando no art. 53, inciso III, as cláusulas obrigatórias dos contratos de sociedade, sob pena de indeferimento do pedido de arquivamento, incluindo no rol a cláusula de responsabilidade dos sócios.

O Decreto nº 3.708 impõe a inclusão no ato constitutivo da cláusula de limitação de responsabilidade dos sócios em termos precisos: até a importância total do capital social, e não ao valor da quota de cada sócio, tornando-se ineficaz perante terceiros, **ainda que o contrato esteja arquivado**, disposição em sentido diverso.

Explica-se a exigência legal em face da responsabilidade ilimitada dos sócios ser presumida no direito brasileiro, podendo estes dispor em contrário, desde que o tipo de sociedade adotado o permita, mas é imprescindível ficar ostensivo para terceiros essa limitação. Prevendo o contrato que a responsabilidade dos sócios esgota-se com a integralização do capital, e sendo o documento levado a arquivamento, os integrantes da sociedade estão dando ciência de tal fato a terceiros, inclusive pela publicidade decorrente dos atos referentes ao Registro de Empresas Mercantis.

Se o contrato não contiver a cláusula de limitação de responsabilidade, todos os sócios responderão ilimitada, solidária e subsidiariamente pelas obrigações sociais. Idêntica situação ocorrerá na ausência de arquivamento, **ainda que o instrumento contenha cláusula de limitação da responsabilidade dos sócios**, configurando-se um dos casos de sociedade irregular.

Outra situação que deve ser lembrada pela sua importância no cotidiano das relações comerciais diz respeito ao uso do nome empresarial pelos sócios-gerentes. A firma social ou a denominação deverá estar sempre seguida da expressão “limitada”, por extenso ou abreviadamente, sob pena de serem responsabilizados solidária e ilimitadamente os sócios-gerentes e aqueles cujo patronímico constar da razão social (art. 3º, § 2º, do Decreto nº 3.708).

Divergem os estudiosos do tema acerca da condição da sociedade por quotas cujo ato constitutivo omitir a cláusula de limitação de responsabilidade.

Waldemar Ferreira¹³ é categórico ao admitir que a omissão de tal declaração, indispensável no contrato, “torna a sociedade irregular, trazendo como consequência, a ilimitada e solidária responsabilidade dos sócios, pelas obrigações sociais.”

Rubens **Requião**¹⁴ reconhece que a sociedade por quotas passa a ser uma sociedade em nome coletivo, o que não modifica a posição de Waldemar Ferreira no tocante à responsabilidade dos sócios, haja vista que tanto nas sociedades irregulares, quanto na sociedade em nome coletivo a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada.

Waldirio **Bulgarelli**¹⁵ e Fran Martins¹⁶ desadmitem a existência de sociedade por quotas irregular ou de fato, uma vez que só é possível a limitação de responsabilidade dos sócios no direito brasileiro se cumpridas as formalidades legais, entre elas a inclusão de cláusula específica e o arquivamento do contrato. Trata-se, segundo estes autores, de uma sociedade irregular e não de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.¹⁷

Rubens **Requião**¹⁸ acata esta mesma orientação, ao classificar as sociedades comerciais de acordo com o critério da personificação, incluindo entre as sociedades personificadas a sociedade por quotas.

Em sentido contrário, apresenta o Prof. João **Eunápio Borges** seu parecer sobre o tema:

“Se o contrato afirmar expressamente que a sociedade é de responsabilidade limitada e se de todo dele ressair a intenção de constituir, não uma sociedade em nome coletivo, mas a única sociedade regulada por aquele

¹³ FERREIRA, Waldemar Martins. *Compêndio de Sociedades Mercantis*. Vol.1, São Paulo: Freitas Bastos, 1942, p. 227.

¹⁴ *Op. cit.*, p. 412.

¹⁵ *Op. cit.*, p. 129.

¹⁶ *Op. cit.*, p. 275.

¹⁷ No que tange à sociedade anônima, é pacífico na doutrina nacional, em face da norma contida nos arts. 1º e 99 da Lei nº 6.404/76, que a este tipo de sociedade nunca pode ser considerada como irregular, ainda que não funcione regularmente, isto é, não tenha arquivado e publicado seus atos constitutivos. Verificada esta situação, os acionistas continuariam a responder até o preço de emissão de suas ações, recaindo a responsabilidade sobre os primeiros administradores, ou sobre a própria sociedade, se a Assembleia Geral deliberar em contrário (art. 99, parágrafo único)

¹⁸ *Op. cit.*, p. 334.

decreto, não é justo nem equitativo que, à falta da declaração exigida pelo art. 2º, se viole de tal maneira a vontade dos sócios, a ponto de impor-lhes um tipo de sociedade e uma responsabilidade ilimitada que não pretendiam constituir nem assumir.

[...] Não resultando, porém, expressamente da lei a rigorosa sanção com que se quer punir a falta da declaração em exame, [...] de qualquer *terceiro de boa-fé*, lendo o contrato e não podendo alegar a ignorância da lei, sabe que em tal sociedade a responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social [...].”¹⁹

4. Um outro aspecto crucial na sociedade por quotas, com repercussão direta na responsabilidade dos sócios, é a questão da forma e do prazo para a integralização do capital. Ao contrário de outros países – França e Itália, por exemplo – o direito pátrio filia-se ao sistema alemão, que permite a realização do capital em parcelas.

O Decreto nº 3.708 é lacônico a respeito do prazo para a integralização do capital, não exigindo sequer um depósito inicial de parcela do valor das quotas subscritas, ao contrário da lei de sociedades por ações (art. 80, III).

Sublinha Nelson Abrão²⁰ o fato do ordenamento jurídico nacional divorciar-se do grupo latino “que impõe a exigência da integralização imediata da quota subscrita”. Assim sendo, poderão os sócios livremente pactuar se a realização do capital será simultânea ou sucessiva, bem como os valores exigidos a título de entrada e o prazo para a complementação do preço de emissão; o mesmo terá lugar nos aumentos de capital.

Ressalte-se que não é possível o contrato omitir a forma e o prazo de integralização, não obstante a lacuna contida no Decreto nº 3.708. De acordo com o art. 53, III, c, do Decreto nº 1.800/96 (cláusulas obrigatórias dos contratos de sociedades mercantis), é imprescindível a menção dos elementos indicativos nele previstos, *in verbis*:

“Art. 53. Não podem ser arquivados:

I - omissis;

II - omissis;

¹⁹ *Op. cit.*, p. 329.

²⁰ ABRÃO, Nelson. *Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 71.

III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

[...]

c) o capital da sociedade mercantil, a forma e o prazo de sua integralização, o quinhão de cada sócio, bem como a responsabilidade dos sócios.”

A falta de norma jurídica que obrigue os sócios à integralização do capital simultaneamente com a constituição da sociedade, bem como a invocação aos arts. 300 a 302 do Código Comercial para regular o ato constitutivo, têm sido os argumentos apresentados para justificar o impedimento à participação de menores na sociedade por quotas.

Rubens **Requião**²¹, embora reconheça que a doutrina e a jurisprudência brasileiras caminham em direção oposta, afirma, com supedâneo no Código Comercial (art. 308), ser vedada a participação de menores em sociedade comercial, salvo na sociedade anônima. Pelo fato de ser a sociedade por quotas uma sociedade de pessoas, quanto à sua natureza, as disposições do Código Comercial seriam aplicáveis supletivamente ao Decreto nº 3.708.

Egberto Lacerda Teixeira²² pondera que existirá sempre o risco da responsabilidade solidária do menor pelo capital não integralizado, em caso de falência, já que a lei não obriga sua realização total no momento da constituição da sociedade. Ainda que o menor ingresse após a integralização, isto não impedirá que os sócios deliberem um aumento do capital sem integralizá-lo no ato, eis que a orientação adotada na fundação da sociedade não tem efeito vinculante nos aumentos futuros.

Esposando opinião contrária, De Plácido e Silva²³, Hermano de **Villemor do Amaral**²⁴ e João **Eunápio Borges**²⁵ admitem a participação de

²¹ *Op. cit.*, p. 427.

²² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 38.

²³ SILVA, De Plácido e. *Noções Práticas de Direito Comercial*. 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 227.

²⁴ AMARAL, Hermano de Villemor do. *Das Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: F. Briguet & Cia Editor, 1938, p. 167.

²⁵ *Op. cit.*, p. 342.

menores na sociedade por quotas, sendo que o último apresenta os seguintes argumentos:

- o art. 308 do Código Comercial não deve ser aplicado nas omissões do Decreto nº 3.708, por ser a sociedade por quotas de natureza capitalista ou *intuitu pecuniae*. A partir dessa premissa, se entre os herdeiros do sócio houver algum menor este poderá ser quotista, pois tanto na sociedade anônima, quanto na por quotas a responsabilidade dos sócios é limitada; a diferença é que na sociedade por quotas é preciso que o capital esteja integralizado.

- a partir da integralização do capital, “nenhum deles corre, como cotista ou acionista, o menor risco patrimonial, além da perda de suas quotas ou ações”, bastando o menor ingressar na sociedade após a realização de todo o capital.

Waldirio **Bulgarelli** vê nos argumentos de **Eunápio Borges** uma ordem de idéias enganosa, “verdadeiro sofisma, pois que com base falsa”²⁶. Segundo o mestre paulista, **Eunápio Borges** desprezou os princípios gerais do direito societário referentes ao ingresso em sociedade comercial, sobretudo a sua capacidade e função econômica, além do fato de ser a sociedade por quotas integrante do grupo das sociedades de pessoas, por força do art. 1º do Decreto nº 3.708.

Aplaudindo o raciocínio de Egberto Lacerda Teixeira, Waldirio **Bulgarelli** propõe que só seja permitido o ingresso de menores em sociedade por quotas que tenha o capital integralizado, e em decorrência de sucessão, *constando do ato constitutivo ou de alteração contratual que qualquer aumento de capital exigirá a integralização imediata*, além da proibição do menor ser gerente. Tais providências têm o fito de resguardar os direitos e o patrimônio do menor, até para evitar que, em casos extremos, a sociedade seja totalmente dissolvida, permitindo-se a conjugação dos tradicionais argumentos de cunho paternalista com o princípio da preservação da empresa.

Reconhece, entretanto, o professor paulista a inviabilidade prática de tais imposições e conclui, indagando a si próprio, qual seria o papel do menor na sociedade por quotas, se não pode ser gerente: o de mero receptor de dividendos?

²⁶ *Op. cit.*, p. 135.

A jurisprudência tem-se manifestado favoravelmente à participação de menores nas sociedades por quotas, como é possível inferir na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, considerada um *leading case* no tema:

“Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração, como cotistas. Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao art. 1º do Código Comercial. Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - Pleno - R.E. nº 82.433-SP - j.26.5.76- rel. Min. Xavier de Albuquerque - unânime, *in* Revista Trimestral de Jurisprudência, nº 78-02, p. 608)

O Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma orientação, conforme fica evidenciado na decisão a seguir:

“[...] Sociedade por Cotas. Possibilidade de o menor ser cotista, desde que o capital esteja integralizado e não tenha ele poderes de administração.”

(RESP nº 62347/RJ - Rel: Ministro Eduardo Ribeiro j.10/10/1996, *in* Diário da Justiça de 29/10/96, p. 41641)

5. Quando da análise do art. 2º do Decreto nº 3.708, mencionou-se a regra peculiar à sociedade por quotas da limitação da responsabilidade dos sócios ao valor **total** do capital, e não ao valor nominal de cada quota. Desta forma, existe uma solidariedade entre os participantes até a integralização e, a partir desse instante, nenhum deles poderá ser obrigado a efetuar qualquer prestação suplementar.

É preciso compreender a norma, relacionando-a ao art. 9º, que restringe seu significado e alcance. Não é sempre que os sócios serão chamados a responder solidária e ilimitadamente pela parte do capital não integralizado, mas **apenas em caso de falência**.

Verifica-se, a partir da exegese dos dispositivos supracitados, que a designação “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, oriunda da lei portuguesa de 1901, é imprecisa. A responsabilidade dos sócios não é limitada às suas quotas, mas ao **total** do capital social; todavia, a designação

atual é bem melhor do que aquela utilizada, *de lege ferenda*, pelo Projeto de Código Civil (Projeto de Lei nº 634/75, da Câmara dos Deputados).

O Projeto de Código Civil (Livro II, Título II, Capítulo IV) contempla as “Sociedades Limitadas”, seguindo a expressão consagrada pela maioria dos países e o jargão corrente no uso comercial.

Não é possível, dentro da boa técnica jurídica, aplaudir o *nomen juris*, em face dos princípios de direito societário, entre eles a autonomia real da pessoa jurídica em relação a seus membros, norma consagrada no art. 20 do Código Civil.

Fábio Ulhôa Coelho²⁷, com grande objetividade e precisão esclarece:

“Limitada, obviamente, não é a responsabilidade da sociedade pelas obrigações que assumir. Por estas responderá, sempre ilimitadamente, a sociedade comercial, posto cuidar-se de obrigações pessoais dela. Limitada é a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais.”

Com efeito, como leciona com proficiência o professor **Theophilo de Azeredo Santos**²⁸, na sociedade por quotas é possível visualizar dois momentos distintos: o da integralização parcial e o da integralização total; no primeiro os sócios são solidários até o valor do capital social ainda não realizado – este é o limite – e, no segundo, a responsabilidade é unicamente da sociedade.²⁹

É com a declaração judicial de falência que se cristaliza a responsabilidade dos quotistas no tocante ao pagamento das prestações necessárias à integralização do capital.

O art. 9º do Decreto nº 3.708 está vinculado aos dispositivos da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) referentes à ação de integralização (art. 50 e seus parágrafos).

Cumprе alertar que a lei de quebras (art. 5º) estende os efeitos da declaração de falência da sociedade aos sócios de responsabilidade ilimi-

²⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de Direito Comercial*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 141.

²⁸ SANTOS, Theophilo de Azeredo. *Manual de Direito Comercial*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 257.

²⁹ O Projeto de Código Civil (art.1055) embora não limite a responsabilidade dos quotistas à hipótese de falência, ao dispor que “todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”, não modifica a regra atual, uma vez que a responsabilidade dos sócios é sempre *subsidiária*.

tada – ditos “solidários”. A eles são aplicáveis todos os direitos e todas as sanções que a lei atribuir ao falido, sendo tal equiparação objeto de veemente censura de Waldemar Ferreira³⁰, para quem os sócios solidários só não recebem a alcunha de falido, mas que, na realidade, não passam disso, tantas são as conseqüências da sentença de falência sobre as suas pessoas e bens, crítica a orientação:

“Na tradição brasileira, tão salutar, a falência da sociedade acarretava a dos sócios solidários ilimitadamente responsáveis. Acabou-se com isso, mas apenas terminologicamente. O sócio solidário não é mais declarado falido, mas fica sujeito aos dispositivos falimentares, como se o fosse.”

Aos sócios quotistas, em face da decretação da falência, estando o capital parcialmente integralizado, aplica-se o teor do art. 5º da Lei de Falências?

Evidentemente que não, uma vez que a única exigência do legislador é a integralização do capital social, este representando, em geral, a garantia prioritária dos credores.

Instrumentalizando o art. 9º do Decreto nº 3.708/19, prevê o Decreto -Lei nº 7.661/45 a ação de integralização, não só para os sócios da sociedade por quotas, mas também para os acionistas da sociedade por ações, sendo que a responsabilidade dos primeiros é solidária, e a dos últimos, individual.

A abertura da falência produz, por exceção, o vencimento antecipado das prestações dos sócios em relação à sociedade falida, até o limite do capital não realizado. Trata-se de crédito em favor do falido, mas o tratamento é idêntico ao das dívidas, uma vez que estas, vencidas ou vincendas, são exigíveis na data em que é prolatada a sentença de falência.

A ação de integralização deve ser intentada pela massa falida, representada pelo síndico, consoante a regra do art.12, III, do Código de Processo Civil. São partes legítimas no pólo passivo os sócios, individual ou coletivamente, “um por todos ou todos por um”, no feliz trocadilho de Hermano de **Villemor do Amaral**³¹, sendo ineficaz, em relação à massa, qualquer cláusula contratual em contrário.

³⁰. FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. Vol. 14. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 49.

³¹. AMARAL, Hermano de Villemor do. *Das Sociedades Limitadas*. *Op. cit.*, p. 131.

O ajuizamento da ação independe do início da liquidação, *ex vi* do art. 50, § 1º da Lei de Falências, que autoriza a sua propositura antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo. Desnecessária, por isso mesmo, a prova da insuficiência do ativo para o pagamento do passivo, embora Trajano de **Miranda Valverde** sustente opinião diversa.³²

Respeitado o pensamento do ilustre jurista, a exegese do § 1º do art. 50 não fornece outra ilação, senão a de que o síndico pode, imediatamente, promover a ação contra todos os devedores ou contra cada um deles. É na liquidação, a princípio, que serão vendidos os bens do falido, mas antes desse momento é perfeitamente possível ao síndico, na qualidade de legítimo administrador dos interesses da massa falida, intentar as ações cabíveis, sendo inclusive um de seus deveres legais (art. 63, XVI, da lei de falências). Ao dispensar a arrecadação e a verificação dos créditos - procedimentos que visam apurar o ativo e o passivo da massa, respectivamente - a lei falimentar autoriza a execução imediata das prestações necessárias à integralização do capital.

Fábio Ulhôa Coelho³³ defende a tese de que, uma vez julgada procedente a ação de integralização, devem ser penhorados os bens dos sócios até o valor necessário à realização de todo o capital, mas tais bens não poderão ser vendidos em juízo senão após a liquidação dos bens sociais, caso seja verificada a insuficiência destes.

Com a devida vênia, há um certo equívoco na interpretação do texto legal. A responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista nos arts. 350 do Código Comercial e 596 do Código de Processo Civil, não é aplicável em relação à ação de integralização, posto que esta versa sobre a cobrança de um **crédito** da sociedade, **dívida** dos sócios.

Observa a esse respeito Amador Paes de Almeida:³⁴

“Como ressalta o art. 596 do Código de Processo Civil, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei, e, essa lei, em se tratando de

³² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. Vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 374.

³³ COELHO, Fábio Ulhôa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 630.

³⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 126.

sociedade por quotas, é o Decreto nº 3.708/19, que restringe a responsabilidade do sócio ao limite do capital social, isentando-o de qualquer responsabilidade, mesmo solidária, uma vez integralizado o fundo social. [...] É a exceptio excussionis, exercível pelo sócio, para que primeiro se execute a sociedade. [...]”

As prestações dos sócios são créditos da sociedade por quotas, tanto que a autora da ação de integralização é a massa falida; portanto, a responsabilidade subsidiária, implicando na venda dos bens particulares dos sócios somente após a apuração da insuficiência dos bens da sociedade, é inaplicável *in casu*.

Deixando patente a natureza de crédito do falido, inclusive com o vencimento antecipado por força da sentença de falência, expõe Trajano de **Miranda Valverde**³⁵.

“Como exceção à regra de que não vencem com a falência as dívidas ativas do falido, mas continuam os devedores a gozar do termo ou prazo preestabelecido para o pagamento, são imediatamente exigíveis as quantias devidas pelos acionistas ou pelos sócios de responsabilidade limitada, correspondentes às partes ou cotas de capital social por eles tomadas e subscritas. Pois que o capital que os sócios prometeram realizar, é a primeira das garantias oferecidas aos terceiros [...]”

Partindo de um falso pressuposto, isto é, de que as prestações dos sócios quotistas referentes à integralização do capital são dívidas da sociedade e, como tal, a responsabilidade seria subsidiária, conclui Fábio Ulhôa Coelho³⁶ que “a execução da sentença condenatória da ação de integralização, portanto, deve ficar suspensa até a conclusão da realização do ativo da sociedade falida.”

Em primeiro lugar, a Lei de Falências é clara no sentido de garantir a independência entre o patrimônio da massa falida e a ação de integralização. O argumento mais relevante encontra-se no *caput* do art. 50, precisamente no trecho referente “às ações ou quotas que subscreveram para o capital”. A

³⁵. *Op. cit.*, p.372.

³⁶. *Idem*.

lei utiliza o termo subscrição e esta, segundo Fran Martins³⁷, é “a obrigação assumida pelo subscritor de pagar as importâncias relativas ao preço de emissão”. É um ato irrevogável e irretroatável, “não podendo o subscritor dele desistir”, adita José Edwaldo Tavares Borba³⁸. Por isso mesmo, a sociedade, uma vez constituída, pode exigir dos sócios o pagamento das importâncias devidas nos prazos convencionados, ou antecipadamente em caso de falência, a fim de preservar a integridade e realidade do capital.

Se nem a legislação falimentar, nem o Decreto nº 3.708 condicionam a execução da sentença condenatória da ação de integralização à conclusão da realização do ativo da massa falida, sustentar tal vinculação é, *data venia*, desnaturar o instituto da subscrição e da responsabilidade subsidiária, em verdadeira erronia. De fato, o que se deseja do sócio é que ele cumpra o compromisso assumido quando de seu ingresso na sociedade, e, mesmo assim, esta obrigação cessa com a integralização do capital.

6. Em determinados casos, os sócios quotistas (todos ou alguns) podem responder com seus bens pessoais, **sem subsidiariedade**, independentemente da realização do capital ou da decretação da falência. O próprio Decreto nº 3.708 prevê situações onde tal fato ocorre, a saber:

- pelas obrigações contraídas sem a utilização da palavra “limitada”, ao final da firma ou da denominação, responderão solidária e ilimitadamente os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma (art. 3º, § 2º);
- pelos lucros provenientes da atividade social (“dividendos”) e valores recebidos, pelas quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos em prejuízo do capital realizado (art. 9º, 2ª alínea);³⁹
- pelos atos praticados com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei, os sócios-gerentes⁴⁰ ou por aqueles que emprestarem seu

³⁷ MARTINS, Fran. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. Vol. 1, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 514.

³⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 157.

³⁹ Neste dispositivo verifica-se plenamente a intenção do legislador em preservar o capital da sociedade, mantendo sua integridade ou intangibilidade, inclusive obrigando os sócios solidária e ilimitadamente, sem subsidiariedade, a devolver tais quantias ao patrimônio social. Mais uma vez, verifica-se que são CRÉDITOS em favor da sociedade.

⁴⁰ Não se trata, fique bem claro, de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, uma vez que esta não é um empecilho à reparação dos prejuízos decorrentes do ato abusivo ou ilícito do sócio-gerente. A lei permite que o gerente responda pessoal e ilimitadamente pelos seus atos; destarte, desnecessária, a princípio, a aplicação pelo juiz da *disregard doctrine*.

patronímico à firma social responderão solidária e ilimitadamente perante a sociedade (art.10);⁴¹

· pelas deliberações sociais, quando infringentes do contrato social ou da lei, ficando responsáveis ilimitadamente perante a sociedade, os demais sócios e terceiros, aqueles que expressamente as hajam ajustado (art. 16).

O Código Tributário Nacional (art. 135, III) considera como responsáveis pelo pagamento de tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado os seus diretores, gerentes e representantes - dentre as quais está incluída, obviamente, a sociedade por quotas, quando cometerem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Insta sublinhar que nessa e nas hipóteses previstas no Decreto nº 3.708, não serão atingidos em seus bens pessoais todos os sócios, mas apenas os que receberam quantias em prejuízo ao capital realizado, ajustaram deliberações contra a lei ou o teor do contrato, ou praticaram atos nas condições do art.135 do CTN. Também não deve ser utilizada a *disregard doctrine*, uma vez que a lei tributária considera os sócios-gerentes e a sociedade como responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

A jurisprudência brasileira reconhece a inteligência da norma tributária em exame, como é possível verificar nas seguintes decisões:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. Citação. Penhora e leilão dos bens da sociedade por quotas de responsabilidade. Cessadas as atividades da sociedade. Citação dos sócios para o pagamento da dívida remanescente. Responsabilidade, substituição e solidariedade tributária. Prescrição. Interrupção. CTN, artigos 125, III, 134, I a VII, 135, III e 174; CPC, art. 219, § 2º.

1. Em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, no caso de impossibilidade, podendo responder solidariamente outros responsáveis. Pessoas expressamente

⁴¹ Parte da doutrina brasileira exclui de aplicação no Brasil a teoria *ultra vires societatis*, tal qual foi concebida pelo direito inglês, afastando a responsabilidade da sociedade pelos atos estranhos ao objeto social, e impondo-a exclusiva e pessoalmente ao responsável pelo abuso. A justificativa para tal conclusão tem sido o teor do art. 10 do Decreto nº 3.708, uma vez que os atos praticados pelo sócio-gerente, com violação do contrato, obrigam-no *perante* a sociedade e terceiros de boa-fé, admitindo a lei a ação regressiva contra o sócio-gerente. Em sentido contrário, entre outros, Rubens Requião (*op. cit.*, vol. 2, parágrafo 416).

designadas por lei podem ser qualificadas como substitutas tributárias (ou substitutiva), afastando a responsabilidade solidária ou supletiva (arts. 134 e 135, CTN).

2. A interrupção da prescrição contra o contribuinte opera também contra o responsável subsidiário ou por substituição.

3. No caso, porém, assinaladas as hipóteses do dies a quo, exalta-se a ocorrência da prescrição (art. 174, CTN).

4. Recurso improvido.”

(STJ – 1ª turma - REsp nº 76667/SP - rel. Min. Milton Luiz Pereira - j. em 02/09/1996- unânime, in Diário da Justiça de 07/10/96, p. 37592)

“TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA E/OU SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Limites da responsabilidade do diretor e/ou do sócio-gerente.

Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ- 2ª turma- REsp nº 100739/SP - rel. Min. Ari Pargendler - j. em 19/11/1998- unânime, in Diário da Justiça de 01/02/1999, p.138)

“EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DISSOLVIDA REGULARMENTE. Acolhida a preliminar de prescrição do direito de ação da Fazenda. Impossibilidade e nulidade da penhora em bens dos sócios, que jamais exerceram a gerência da empresa. Consolidado o débito fiscal em 1978, os embargantes somente foram citados em 1986, mais de 05 (cinco) anos decorridos. A interrupção da prescrição não atinge os sócios ora recorrentes. Por serem de ordem pública os institutos da prescrição e da decadência, é viável a apreciação do

tema no âmbito do recurso especial. Precedentes nos REsps. 4033, 4034, 4487 e 4448. Inaplicável, in casu, o verbete da Súmula nº 78 do extinto TFR. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – 2ª turma - REsp 4034/SP - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - j. em 07/11/1990 –maioria, in Revista de Jurisprudência do STJ, nº 17, p.457)

Em matéria previdenciária, vigora norma especial que considera todos os sócios da sociedade por quotas, independentemente de sua qualidade e dos atos praticados, como solidária e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas com a Seguridade Social, conforme determina o art.13, *caput*, da Lei nº 8.620/93, *in verbis*:

*“O titular da firma individual e os sócios da empresa por quotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.”*⁴²

Em relação aos débitos trabalhistas, existem alguns julgados defendendo, há algum tempo, uma aplicação mais ampla da responsabilidade dos sócios quotistas, que não ficaria adstrita aos sócios-gerentes, como prevê o Código Tributário Nacional. Originariamente, com fulcro no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 - lei de executivos fiscais, a execução trabalhista recaía apenas sobre o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes, na impossibilidade do crédito ser honrado pela pessoa jurídica. No entanto, como demonstram as decisões abaixo, os juízes do trabalho consideraram, partindo da premissa de que os sócios não-gerentes têm responsabilidade fundada na culpa *in vigilando*, todos quotistas como obrigados a satisfazer, subsidiariamente, as dívidas trabalhistas da sociedade, tenham ou não participação efetiva na gestão, sejam ou não majoritários no capital.

⁴² Não merece aplauso o uso da expressão “empresa por quotas de responsabilidade limitada” pelo legislador. Tecnicamente, os termos “empresa” e “sociedade” não são sinônimos, sendo a empresa considerada objeto de direito e a sociedade sujeito de direito. Melhor seria se a lei tivesse adotado o *nomen juris* oficial: “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”. Para uma melhor compreensão da distinção, vide Rubens Requião, *op. cit.*, vol.1, p. 60.

“EXECUÇÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. No âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, na forma do parágrafo 1º do art. 596 do CPC, sob pena de serem executados seus bens pessoais. A legitimidade da penhora efetuada sobre os bens do sócio – e, em particular, do sócio-gerente, encontra igualmente respaldo nas disposições do Decreto 3.708/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. O art.10 desse diploma legal estabelece que os sócios-gerentes respondem para com terceiros ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato, inserindo-se nessa hipótese, indiscutivelmente, a infringência dos preceitos da legislação trabalhista.”

(T.R.T./2ª Região – São Paulo/Capital – 8ª Turma. Acórdão nº 02990231727. Processo nº 02990103770 - relator: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - j. em 10/05/99)⁴³

“EXECUÇÃO – BENS DE SÓCIO. EM SEARA TRABALHISTA. A execução invade o patrimônio particular do sócio quando não encontrados bens da empresa executada, ante a aplicação do princípio da não imputação dos riscos do empreendimento ao empregado.”

(T.R.T./2ª Região – São Paulo/Capital – 4ª Turma. Acórdão nº 02990087219. Processo nº 02980465245 - relator: Juiz Afonso Arthur Neves Baptista - j. em 09/03/99)⁴⁴

“SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO SÓCIO. PENHORABILIDADE. A regra geral é a de que os bens da sociedade não se confundem com aqueles dos sócios (societas distat ad singulis). Todavia, não dispendo a sociedade de meios próprios para liquidar o débito trabalhista, ou se possui bens os oculta para frustrar a execução forçada, respondem os bens

⁴³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO [on line], São Paulo, SP, 18 jul.1999. Disponível em: <http://www.trt02.gov.br/menu.htm> . Jurisprudência por assunto – título: EXECUÇÃO; subtítulos: bens do sócio [visitado em 18 jul. 1999].

⁴⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO [on line], *idem*.

dos sócios quotistas pelos encargos sociais, exatamente porque o patrimônio da pessoa jurídica volatiliza-se e porque houve sua absorção pelos sócios [...].”

(T.R.T./3ª Região – Minas Gerais – 4ª Turma. Agravo de petição nº 2340/95 - relator: Juiz Julio Bernardo do Carmo - j. em 11/11/95)⁴⁵

A sociedade por quotas constitui um valioso instrumento na promoção do desenvolvimento econômico do Brasil. Sua simplicidade de constituição e funcionamento, aliada à responsabilidade limitada dos sócios, dentro dos parâmetros legais, está perfeitamente inserida nos princípios constitucionais balizadores da atividade econômica, em especial na valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Os dados oficiais (nota 3), indiretamente, são reveladores de que a maioria dos empregos, no setor privado, encontram-se em sociedade por quotas. Malgrado a vetustez do diploma legal regulador dessa sociedade, tem ela presença constante no cotidiano dos empresários, estudiosos do Direito e consumidores, recomendando-se uma atenção sempre renovada aos temas decorrentes das relações entre os sócios, destes com a sociedade e desta com terceiros. ◆

⁴⁵. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO [*on line*], Belo Horizonte, MG, 18 jul. 1999. Disponível em: <http://mg.trt.gov.br> - Legislação e Jurisprudência. Jurisprudência (pesquisa): sociedade por quotas de responsabilidade limitada [visitado em 18 jul. 1999].